



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0020034-33.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Sérgio Roberto Felix Lima
Agravado : Município de Cuité de Mamanguape
Procurador : Pedro Victor de Melo

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPASSE DA COTA DO ICMS AOS MUNICÍPIOS. ART. 158, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPARTIÇÃO DA RECEITA. DESCONTO DOS INCENTIVOS FISCAIS. ISENÇÃO HETERÔNOMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPEITO AO POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA REGIMENTAL.

- No cálculo da parcela do ICMS a ser repassada aos municípios (art. 158, IV, da Constituição Federal), não pode haver a incidência dos benefícios fiscais concedidos pelos Estados, porquanto se consubstanciaria em isenção heterônoma. Precedentes do STF.

- “*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. PROGRAMAS ESTADUAIS DE INCENTIVO FISCAL. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA DESTINADA AOS MUNICÍPIOS: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*” (STF - RE 726333 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014).

- “*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.762, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que o repasse de parcela do tributo devida aos Municípios não pode ficar sujeito aos planos de incentivo.*”

fiscal do ente maior, no caso, o Estado, sob pena de ferir o

sistema constitucional de repartição de receitas.” (STF – RE 535135 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 EMENT VOL-02609-01 PP-00096).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, prolatada às fls. 233/241, que deu provimento parcial ao seu apelo, nos termos do art. 557, §1º – A, do Código de Processo Civil.

Nas razões do novo recurso, o agravante reitera, de início, a ausência de pedido certo e determinado. No mérito, defende a incompetência tributária do Município para dispor sobre os aspectos do ICMS, bem como o fato da isenção operar no âmbito do próprio exercício de competência.

Ressalta, também, a possibilidade dos Estados instituírem a função extrafiscal ao ICMS na forma proporcional e razoável, segundo os termos constitucionais, além do que a inicial da demanda está recheada de decisões do Supremo Tribunal Federal que não se aplicam ao caso, eis que naquelas o imposto foi devidamente arrecadado, diversamente da hipótese em estudo, onde o tributo não foi recolhido em virtude de isenção.

Por fim, requer o provimento do seu recurso, para que seja reconsiderado o decisório combatido, ou caso não se entenda dessa forma, pugna pela sua apresentação em mesa, para a apreciação pela respectiva Câmara Cível (fls. 243/263).

É o breve relatório.

VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever, apenas na parte que interessa:**

“Da preliminar

De início, suscita o Apelante preliminar de “ausência de pedido certo e determinado” (fls. 168/170).

Em suas palavras, “o pedido não especifica quais os incidentes os quais gerariam o direito repassar, ainda que não arrecadado, a cota parte do ICMS” (fls. 168).

Todavia, o requerimento contido na peça inaugural é claro e específico ao pleitear “que o montante do ICMS, para o cálculo da cota-parte do município-autor seja constituído por 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS (art. 158, IV, da CF/88), sem a exclusão de valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pelo Governo Estadual que devem ser computados, para fins daquele cálculo, como receita efetiva.” (fls. 30).

Seguiu pugnando para que fosse “determinado ao Estado da Paraíba à devida devolução de toda a quantia não repassada ao Município-autor, a título de ICMS-partilhado devido à exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pelo Governo Estadual que deveriam ter sido computados, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos, a ser apurado em liquidação de sentença.” (fls.30)

Com efeito, a pretensão autoral está fulcrada na impossibilidade de que quaisquer benefícios tributários deferidos pela Unidade da Federação reduzam a parcela devida às Municipalidades.

Por conseguinte, a forma como o pleito autoral fora formulado não impede/dificulta a atuação defensiva do Recorrente, tampouco obsta a análise meritória.

Desse modo, rejeito a questão prévia.

Do mérito

Vislumbro que a pretensão do Ente Municipal encontra respaldo no texto constitucional.

A Carta Magna garante aos municípios a repartição das receitas
Desembargador José Ricardo Porto

tributárias nos seguintes termos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Portanto, há comando constitucional impondo aos Estados a obrigação de repassar parcela do ICMS às municipalidades, como na hipótese em tela.

Pois bem, as Edilidades, frequentemente, intentam ações com o escopo de compelir o Estado da Paraíba à obrigação de transferir os valores de suas cotas do mencionado imposto, sem considerar os incentivos fiscais conferidos à iniciativa privada.

Com efeito, em diversas oportunidades o Supremo Tribunal Federal enfrentou querelas idênticas, firmando posição favorável aos reclamos dos Municípios, no sentido de coibir qualquer prejuízo em face das isenções e estímulos concedidos pelo Estado-membro, que digam respeito aos repasses do ICMS.

Aliás, oportuno trazer à colação importante julgado emanado do Excelso Pretório, no qual o Judiciário pernambucano concedeu liminar nos mesmos moldes perseguidos pela Edilidade, sendo a medida mantida naquela Corte:

“TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Programa de incentivo fiscal estadual. Concessão de crédito presumido sobre a parte pertencente aos municípios. Burla à sistemática constitucional de repasse das cotas municipais. Inadmissibilidade. Suspensão de tutela antecipada rejeitada. Agravo regimental improvido. Precedente. A concessão, pelos estados, de crédito presumido sobre ICMS não pode alcançar a cota constitucional de 25% que pertence aos municípios. 2. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. Agravo regimental. Ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da súmula 283. Agravo improvido. Não colhe recurso que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida.” (STF – Tribunal Pleno. STA 451 AgR / PE. Relator: Min. Cezar Peluso. J. em 18/05/2011)

Relevante transcrever trecho do aludido acórdão, a fim de demonstrar a similitude com a hipótese dos autos e esclarecer a posição daquele prestigioso Sodalício Superior: “Rejeitei o pedido de suspensão, porque a sistemática adotada pelo agravante no programa estadual de desenvolvimento incorre no mesmo vício

que fez esta Corte negar provimento ao RE nº 572.762. Vale dizer, em ambos há burla à sistemática constitucional de repasse dos 25% pertencentes aos municípios, pouco importando o mecanismo técnico utilizado para tanto”.

E conclui o Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso: “Por fim, há na decisão agravada fundamento não impugnado pelo recurso, que consiste na jurisprudência desta Corte no sentido de implicar afronta ao princípio federativo a concessão unilateral de benefícios tributários pelos Estados-membros (ADI nº 2.377-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 7.11.2003; e ADI nº 1.179, Rel. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 19.12.2002), o que bastaria, de forma autônoma e suficiente, para a manutenção da decisão agravada”.

Neste mesmo sentido, colaciono outros arestos da Suprema Corte:

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no agravo de instrumento. Manifesto propósito de obter um reexame da matéria sem delinear razões suficientes para a reforma do decisum. Decisão monocrática assentada em precedente do Plenário da Corte. Impossibilidade do benefício fiscal concedido pelo Estado comprometer a parcela de ICMS destinada ao repasse em favor dos municípios. 1. A decisão impugnada solucionou a lide fundamentadamente, acolhendo precedente do Plenário do Supremo Tribunal. As razões deduzidas no recurso deflagram o manifesto propósito da parte de obter um novo julgamento da causa sem, contudo, demonstrar o desacerto do precedente trazido como razão de decidir no juízo singular. 2. A jurisprudência desta Colenda Primeira Turma já está sedimentada no mesmo sentido do precedente julgado pelo Plenário da Corte. Está confirmada a impossibilidade de que os benefícios fiscais concedidos pelo Estado possam comprometer a parcela de ICMS objeto de repasse aos municípios. 3. Agravo regimental não provido.¹ (Grifo nosso)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. RETENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.762, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que o repasse de parcela do tributo devida aos Municípios não pode ficar sujeito aos planos de incentivo fiscal do ente maior, no caso, o Estado, sob pena de ferir o sistema constitucional de repartição de receitas. 2. Agravo regimental desprovido.² (Grifo nosso)

¹ AI 654845 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013.

² RE 535135 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-200 DIVULG 17-10-2011 PUBLIC 18-10-2011 EMENT VOL-02609-01 PP-00096.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA - PRODEC. RETENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Por ocasião do julgamento do RE 572.762 (rel. min. Ricardo Lewandowski, o Tribunal Pleno (DJe publicado em 05.09.2008), decidiu que o repasse de parcela do ICMS devida aos Municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do Estado, sob pena de violar o sistema constitucional de repartição de receitas. Agravo regimental a que se nega provimento.”³

Por fim, infere-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu caso semelhante do Município de São João do Tigre, localizado em nosso Estado, onde manteve, à unanimidade, o entendimento consoante com a decisão monocrática vergastada, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 726.333/PB, ao qual transcrevo na íntegra:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS. PROGRAMAS ESTADUAIS DE INCENTIVO FISCAL. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA DESTINADA AOS MUNICÍPIOS: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

R E L A T Ó R I O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 4 de junho de 2013, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado da Paraíba contra julgado do Tribunal de Justiça daquele Estado, que concluiu pela impossibilidade de o Estado deduzir os valores relativos a incentivos fiscais na efetivação de repasses do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

“3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Tribunal a quo decidiu nos termos seguintes: ‘No caso, o impetrante alega a existência de justo receio, sustentando que não podem ser excluídos do cálculo da cota-parte do ICMS que lhe corresponde

³ STF – 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 531566 AgR / SC. Relator: Min. Joaquim Barbosa. J. em 09/06/2009.

os valores relativos a benefícios, isenções e incentivos fiscais concedidos pelo Governo do Estado, devendo, portanto, o repasse ser feitos sem levar em consideração tais regalias. A matéria é de fácil deslinde, já tendo, inclusive, sido enfrentada perante o Supremo Tribunal Federal, que, firmando posição favorável aos Municípios, decidiu que os Municípios não podem ser prejudicados pelas isenções fiscais concedidas pelo Estado-membro.

(...).

Vê-se, assim, que não foi atribuída aos Estados a disponibilidade sobre a integralidade do imposto a ser arrecadado, que a concessão de benefícios fiscais e isenções tributárias devem ficar adstrita à parcela que lhe cabe, nela não se incluindo aquela destinada à municipalidade.’ (fl. 269).

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.762, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema constitucional em debate, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de os repasses das quotas constitucionalmente destinadas aos Municípios sofrerem deduções decorrentes de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelos Estados ou pela União:

‘CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO.

I A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios.

II O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual.

III Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.

IV Recurso extraordinário desprovido’ (RE 572.762, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 5.9.2008).

Tem-se nesse julgado:

‘Não merece acolhida, data venia, a alegação de que o direito do Município estaria condicionado ao efetivo ingresso do tributo no erário estadual, porque apenas nesse momento é que passaria a existir como receita pública.

Ora, mesmo que se faça transite ao largo da assertiva estampada no acórdão recorrido segundo a qual não há postergação do pagamento do ICMS, mas sim repasse do produto da arrecadação aos agentes financeiros do FADESC (fl. 76), ainda assim não assistiria razão ao recorrente.

É que, segundo a clássica lição de Aliomar Baleeiro, receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo,

vem crescer o seu vulto, como elemento novo e positivo.

Isso é exatamente o que se ocorre com a parcela do imposto a que se refere o art. 158, inciso IV, da Lei Maior, a qual não constitui receita do Estado, mas, sim, dos Municípios, aos quais pertencem de pleno direito.

O citado mestre, em passagem de outra obra, melhor esclarece essa afirmação aparentemente paradoxal, visto tratar-se de imposto estadual, ao assentar que no federalismo cooperativo, antes estaduais podem ser beneficiários de rendas, relativas a tributos de alheia competência. Pode haver mesmo hipótese de a pessoa competente não pertencer o produto da arrecadação de tributo próprio.

É o caso da parcela do ICMS mencionada no art. 158, IV, da Carta Magna, que, embora arrecadada pelo Estado, integra de jure o patrimônio do Município, não podendo o ente maior dela dispor a seu talante, sob pena de grave ofensa ao pacto federativo, de resto, sanável, mediante o emprego da ultima ratio do sistema, qual seja, o instituto da intervenção federal, prevista, para tais hipóteses, no art. 34, V, b, da Carta Magna' (grifos nossos).

Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido.

5. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (fls. 374-378).

2. Publicada essa decisão no DJe de 10.6.2013, interpõe o Estado da Paraíba, em 12.6.2013, tempestivamente, agravo regimental (fls. 380-398).

3. Afirma o Agravante que o entendimento fixado no Recurso Extraordinário n. 572.762 não se aplicaria à espécie, pois "o acórdão combatido assegura ao município recorrido o recebimento de ICMS não arrecadado (...) Já o precedente (...) se refere à impossibilidade de os Estados reterem parcela de ICMS arrecadado" (fls. 380-381 – grifos no original).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. O Tribunal de origem decidiu nos termos seguintes:

"CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO - Mandado de Segurança preventivo - Repasse da cota-parte do ICMS arrecadado aos Municípios - Concessão de crédito presumido, isenções, incentivos fiscais concedido pelo Estado - Dedução no momento do repasse – Impossibilidade - Precedentes do STF - Justo receio comprovado - Segurança concedida.

O repasse de parcela do ICMS devida aos Municípios não pode ficar sujeita aos planos de incentivo fiscal do Estado, sob pena de violar o sistema constitucional de repartição de receitas. Precedentes" (fl. 265).

3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 572.762, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal assentou que “o repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual” (DJe 5.9.2008).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Tributário. Repercussão geral. Prodec. Programa de incentivo fiscal de Santa Catarina. Retenção, pelo Estado, de parcela destinada aos municípios. Inconstitucionalidade. RE nº 572.762–RG. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que o repasse da quota constitucionalmente devida aos municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. A limitação acaba por configurar indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Multa” (RE 581.906-ED, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 2.12.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS. RETENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 572.762, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que o repasse de parcela do tributo devida aos Municípios não pode ficar sujeito aos planos de incentivo fiscal do ente maior, no caso, o Estado, sob pena de ferir o sistema constitucional de repartição de receitas. 2. Agravo regimental desprovido” (RE 535.135-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 18.10.2011).

“FINANCEIRO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUALE INTERMUNICIPAL. INCENTIVO FISCAL EM DETRIMENTO DA PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO COM OS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a circunstância de não haver transitado em julgado o precedente referido na decisão agravada não impede que o relator negue seguimento ao extraordinário. A decisão-agravada está em conformidade com o precedente do Plenário desta Corte que entendeu inconstitucional a postergação do repasse aos municípios da parte que lhes cabia no produto arrecadado com o ICMS (RE 572.762, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.09.2008 – PRODEC/SC). Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE 548.018-Agr, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 12.11.2010).

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e

resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.”⁴

Assim, toda e qualquer medida praticada pelo Estado-membro que interfira, direta ou indiretamente, na cota de 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o art. 158, IV, da CF deve ser rechaçada, sob pena de reduzir indevidamente as receitas dos Municípios sobre o ICMS que deveria ser recolhido em seus territórios.

Ademais, não há que se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade das normas que estabelecem/criam os benefícios fiscais, uma vez que tais convênios não poderão ser aplicados, porquanto tal matéria diverge da questão de fundo desta demanda, devendo o Estado, acaso veja necessidade, reclamar tal providência em ação própria.

Outrossim, não há razões à reforma do julgado para que seja determinado, expressamente, que o Município apelado tenha direito a 25% (vinte e cinco por cento) do produto arrecadado do ICMS, em conjunto com os demais municípios, independente dos incentivos fiscais.

Ora, a sentença foi clara neste aspecto, quando impôs que o Estado da Paraíba repasse para o Município de Cuité de Mamanguape a sua COTA-PARTE no percentual de 25% da receita total apurada.

O Suplicante pretende, ainda, reduzir o percentual dos juros de mora e, também, que seja fixado como termo inicial o trânsito em julgado da condenação.

Fundamenta sua pretensão no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e na Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Inaplicável a regra indicada pelo Apelante, pois a hipótese dos autos se cuida de exceção, eis que possui disciplina legal própria, distinta da norma geral.

A Lei Complementar n. 63/90, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”, prevê o seguinte:

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos

⁴ RE 726333 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014.

Desembargador José Ricardo Porto

recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado faltoso à intervenção, nos termos do disposto na alínea b do inciso V do art. 34 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no caput deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Assim, há lei específica impondo juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês quando se tratar da inobservância do repasse de recursos fiscais.

Destaque-se, inclusive, que a matéria já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. IPVA. ATRASO NO REPASSE DA ARRECADAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ART. 10, PARÁGRAFO ÚNICO DA LC 63/90. 1. Os valores relativos ao IPVA, repassados com atraso pelos Estados ao Municípios, ficarão sujeitos à atualização monetária de seu valor e à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso, à luz do que dispõe o art. 10, Parágrafo único, da Lei Complementar 63/90. Precedentes do STJ: RESP 845.885/SP, DJ 07.11.2006; RESP 113.470/SP, DJ 01.02.2005 e AGRG no AG 364.834/SP, DJ 08.03.2004. 2. In casu, consoante assentado pelo Tribunal local: " (...) A incidência de juros, à base de 1 ao mês (art. 10 da Lei Complementar n. 63/90), veio firmada no processo de conhecimento, pois, pleiteando-os, expressamente, a petição inicial (fls. 23 do agravo, item 9) e nem os impugnando, na contestação, a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 25/29), foram assim mandados pagar pela sentença e pelo Acórdão, que deram pela procedência integral do que pedido, sem reparos nenhuns (CF. Sentença e acórdão da apelação 184.706.-1, Rel Jorge Almeida, fls. 33/40 do agravo e 85/108 dos autos principais) (..)" fls. 92/93 3. A sentença e o acórdão, posto anteriores à legislação estadual que estabeleceu os juros à base de 6% (Lei Estadual n. 11.377/2000, art. 5º, e Decreto Estadual n. 46.030/2001, art. 2º), tornam-se imunes à novel situação jurídica, em razão da julgada perfectibilizada. 4. Recurso Especial desprovido. (STJ; REsp 963.893; Proc. 2007/0145333-8; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 16/10/2008; DJE 03/11/2008).

No mesmo sentido, aresto deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE COBRANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO REPASSE DO ICMS AO MUNICÍPIO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Questionamento no

tocante à fixação do dies a quo para incidência dos juros de mora. Legitimidade do ponto controvertido suscitado pelo apelante. Fixação do percentual de 1% (um por cento) ao mês. Inteligência do art. 10 da LC 63/90. Termo inicial dia imediatamente posterior ao vencimento da prestação. Remessa oficial. Não conhecimento. Provimento parcial do recurso. Colhe-se dos autos que o promovido não alcançou fazer a prova da inexigibilidade do pagamento das verbas pleiteadas pelo demandante. Assim, se o requerido não se desvencilha desse encargo, acaba por gerar a procedência do pleito respectivo. Disciplinando o ato de transferência de impostos de competência do estado membro para os municípios, diz a Lei Complementar incidente nesta relação processual que, em caso de mora da unidade federativa, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Como a prestação era positiva, líquida e certa, nos moldes do art. 397 do Código Civil, tal percentual acessório incide desde a data seguinte em que o repasse deveria ter sido efetivado pelo apelado, configurando a mora ex re. O caso em comento é de inadmissibilidade de remessa oficial, uma vez que o valor da condenação não ultrapassou ao correspondente à sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475 §2º, do CPC. (TJPB; Rec. 200.2001.040986-6/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 02/09/2008; Pág. 5)

Assim, seria pertinente a aplicação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme prevê o artigo 10, parágrafo único, da LC 63/90.

Sobre o marco para a incidência dos juros, sustenta o Suplicante que a decisão deve ser corrigida para impor como termo inicial o trânsito em julgado da condenação, e não a partir da citação.

No entanto, o pleito do Apelante não encontra respaldo jurisprudencial, conforme se verifica no aresto do STJ:

TRIBUTÁRIO. IPVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 63/90. ATRASO NO REPASSE DA ARREDAÇÃO. 1. As parcelas do IPVA repassadas em atraso pelo Estado aos Municípios beneficiários estão sujeitas a correção monetária e juros de mora desde a data da efetiva arrecadação, ressalvadas as parcelas anteriores à vigência da Lei Complementar nº 63/90. 2. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; RESP 113470; SP; Segunda Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Jul.g. 23/11/2004; DJU 01/02/2005; Pág. 458)

Igualmente, julgados do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REPASSE DE PARCELA DO ICMS AO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. Juros de mora aplicável desde o atraso da obrigação. Admissibilidade.

Desembargador José Ricardo Porto

Provimento. Nos casos de condenação do repasse do ICMS a aplicação dos juros de mora deve incidir a partir de quando deveria ter sido creditado. (RESP 174387/SP, Rel. Ministro franciulli netto, segunda turma, julgado em 19.03.2002, DJ 24.06.2002 p. 230). (TJPB; AC 200.2001.040976-7/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/09/2008; Pág. 13).

AÇÃO DE COBRANÇA. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO REPASSE DO ICMS AO MUNICÍPIO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DEMONSTRADO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Questionamento no tocante à fixação do dies a quo para incidência dos juros de mora. Legitimidade do ponto controvertido suscitado pelo apelante. Fixação do percentual de 1% (um por cento) ao mês. Inteligência do art. 10 da LC 63/90. Termo inicial dia imediatamente posterior ao vencimento da prestação. Remessa oficial. Não conhecimento. Provimento parcial do recurso. Colhe-se dos autos que o promovido não alcançou fazer a prova da inexigibilidade do pagamento das verbas pleiteadas pelo demandante. Assim, se o requerido não se desvencilha desse encargo, acaba por gerar a procedência do pleito respectivo. Disciplinando o ato de transferência de impostos de competência do estado-membro para os municípios, diz a Lei Complementar incidente nesta relação processual que, em caso de mora da unidade federativa, incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Como a prestação era positiva, líquida e certa, nos moldes do art. 397 do Código Civil, tal percentual acessório incide desde a data seguinte em que o repasse deveria ter sido efetivado pelo apelado, configurando a mora ex re. O caso em comento é de inadmissibilidade de remessa oficial, uma vez que o valor da condenação não ultrapassou ao correspondente à sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475 §2º, do CPC. (TJPB; Rec. 200.2001.040986-6/001; João Pessoa; Rel. Juiz Conv. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 02/09/2008; Pág. 5)

Demais disso, o Código Civil preceitua o seguinte: “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Portanto, o dies a quo do cômputo dos juros de mora deveria ser o dia seguinte ao prazo fatal de repartição da receita tributária do ICMS, porém, considerando que o decisório recorrido fora mais benéfico ao Apelante, mantenho o termo inicial anteriormente fixado.

Por fim, no que toca à fixação da verba honorífica não merece qualquer reparo a decisão vergastada, eis que, ao serem arbitrados, seguiram estritamente o que determina o art. 20, §§3º e 4, CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba

honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Alterado pela L-008.952-1994)

Desse modo, infere-se que, diante do grau de complexidade da demanda, o percentual fixado traduz com razoabilidade os esforços por parte do causídico, razão porque mantenho o patamar instituído na sentença a título de honorários, eis que está respeitando o preconizado pelo art. 20, do CPC.

Essa Corte de Justiça acompanha tal entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constatada a debilidade permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC.⁵ (Grifei)

Diante do exposto, com fundamento na autorização dada pelo art. 557, §1º – A, do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, apenas para determinar o acréscimo do juro de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação e correção monetária desde a citação.

Dessa forma, estando todas as matérias ventiladas no agravo interno devidamente analisadas no *decisum* combatido, bem como levando em consideração a jurisprudência dessa Corte e de Tribunal Superior, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso

5 TJPB - Acórdão do processo nº 02420090018219001 – Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013.

Regimental, para manter inalterada a decisão monocrática questionada.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmº. Dr. Ricardo Vital de Almeida (*Juiz convocado em substituição a Exmª. Srª. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão a Promotora de Justiça convocada, Drª. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J13/R02